



MUNICÍPIO DE CONCÓRDIA

ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 325/2024 - PMC

EDITAL DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 12/2024 - PMC

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviço técnico de engenharia para elaboração de projeto executivo de pavimentação asfáltica, englobando levantamentos topográficos, estudos técnicos, estudos ambientais, projetos de terraplenagem, contenções, pontes, drenagem pluvial, obras de artes correntes, passeios e sinalização viária em diversas estradas da área rural no interior Município, de acordo com o Memorial Descritivo e Projeto.

O Secretário Municipal de Planejamento, senhor Mauro Acir Fretta, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 71, II, da Lei nº 14.133/2021, e na competência disposta no art. 2º do Decreto nº 7.090/2023, e considerando:

- que a presente licitação foi inicialmente lançada utilizando o critério de julgamento baseado no menor preço;
- que, durante a análise técnica do processo, constatou-se que esse critério não é o mais adequado para atender às necessidades da Administração Pública, devido à complexidade e à natureza do objeto licitado;
- que o objeto em questão envolve a elaboração de projetos de pavimentação e infraestrutura em localidades estratégicas, exigindo elevada qualidade técnica, especialmente para atender a desafios como projetos de pontes e licenciamento junto aos órgãos competentes;
- a previsão de captação de recursos estaduais e federais, que impõem requisitos de qualidade e agilidade na execução dos serviços, bem como no cumprimento dos prazos estipulados, sendo essa previsão uma iniciativa da nova administração e não conhecida à época da publicação da Concorrência nº 12/2024;
- que se verificou a necessidade de alteração do critério de julgamento para a licitação, substituindo-o pelo critério de técnica e preço, previsto no art. 33, IV, da Lei nº 14.133/2021;
- que o critério de técnica e preço mostrou-se mais adequado para selecionar propostas que combinem qualidade técnica e viabilidade econômica, assegurando que o resultado da licitação atenda de forma eficiente ao interesse público;
- que a nova administração municipal identificou a necessidade de inclusão de novos trechos de pavimentação no escopo da licitação;
- que esses novos trechos possuem extensão significativa e não podem ser contemplados pelos contratos vigentes;
- que a licitante vencedora da Concorrência nº 12/2024 apresentou uma proposta com valores significativamente baixos, uma vez que o valor de referência era de R\$ 276.495,14 e o lance final ofertado foi de apenas R\$ 97.730,00, representando um deságio de aproximadamente 65%;
- que, muito embora a Lei nº 14.133/2021 estabeleça, no §4º do art. 59, que valores inferiores a 75% do valor orçado pela Administração sejam considerados inexequíveis, o valor ofertado pela licitante vencedora está muito próximo desse limite, apresentando claros indícios de inexequibilidade;
- que tal inexequibilidade é corroborada pelas 8 intenções de recurso registradas pelas 27 empresas participantes do certame, todas apontando a inviabilidade do valor apresentado;



MUNICÍPIO DE CONCÓRDIA

ESTADO DE SANTA CATARINA

- que, conforme disposto no §3º do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, no caso de obras e serviços de engenharia, devem ser considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, o que reforça a necessidade de uma avaliação criteriosa da proposta apresentada;
- que, além disso, o §5º do art. 59 determina a exigência de garantia adicional para propostas inferiores a 85% do valor orçado pela Administração, o que evidencia a preocupação do legislador com propostas que possam comprometer a execução do objeto contratado.
- que, embora o art. 71, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, preveja que a revogação de uma licitação por motivo de conveniência e oportunidade deva ocorrer após o encerramento das fases de julgamento, habilitação e exauridos os recursos administrativos, no caso em questão, aguardar a finalização dessas etapas apenas aumentaria os custos administrativos, atrasaria a contratação de projetos essenciais e imporia custos às empresas para a elaboração de recursos, o que geraria prejuízos ao interesse público e comprometeria o princípio da economicidade, sendo, portanto, medida ideal a revogação do certame antes da conclusão dessas fases;
- que a revogação da Concorrência nº 12/2024 é medida conveniente e oportuna para assegurar a adoção de critérios de julgamento que priorizem a qualidade técnica, permitindo a seleção de empresas com experiência comprovada e capacitação técnica adequada;
- que tal medida evita a contratação de empresas que apresentem propostas com valores excessivamente baixos, o que, conforme experiências anteriores, compromete a qualidade dos serviços e pode resultar em inexecuções contratuais ou prejuízos financeiros e operacionais;
- que a inclusão das novas demandas no escopo do processo atende aos interesses públicos, garantindo que as necessidades das comunidades locais sejam devidamente contempladas;
- os fatos supervenientes relativos à inadequação do critério de julgamento inicial e à inclusão de novas demandas prioritárias, aliados aos aspectos de conveniência e oportunidade, que justificam plenamente a revogação do presente processo licitatório.

RESOLVE

Declarar **REVOGADO** o Processo Administrativo nº 325/2024, na modalidade Concorrência nº 12/2024, pelos fatos supervenientes e pelas razões de conveniência e oportunidade expostos.

Nos termos do §3º do art. 71 da Lei nº 14.133/2021, combinado com o art. 165, I, "d", fica assegurada a prévia manifestação dos interessados antes da conclusão definitiva do procedimento de revogação.

Para tanto, **abre-se o prazo de 3 (três) dias úteis**, contados da publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas, para que **seja exercido o direito ao contraditório e à ampla defesa**.

Intime-se.

Concórdia, SC, 9 de janeiro de 2025.

MAURO ACIR FRETTE

Secretário Municipal de Planejamento



Parecer 022/2025

De: Rafaela C. - PGM

Para: PGM - Procuradoria Geral do Município

Data: 09/01/2025 às 13:47:38

Setores envolvidos:

PGM

Revogação - Edital de Concorrência n. 12/2024

PARECER JURÍDICO

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de análise e parecer sobre possibilidade de revogação do Edital de Concorrência n. 12/2024, cujo objeto era a contratação de empresa especializada na prestação de serviço técnico de engenharia para elaboração de projeto executivo de pavimentação asfáltica, englobando levantamentos topográficos, estudos técnicos, estudos ambientais, projetos de terraplenagem, contenções, pontes, drenagem pluvial, obras de artes correntes, passeios e sinalização viária em diversas estradas da área rural no interior Município, de acordo com o Memorial Descritivo e Projeto.

2. APRECIÇÃO JURÍDICA

2.1 Da abrangência do parecer jurídico

De início, cumpre esclarecer este parecer é elaborado sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

2.2 Da autotutela e da possibilidade de revogação

Inicialmente, para contextualizar a faculdade atribuída à Administração Pública de efetuar a revogação ou anulação de certames licitatórios, impõe-se esclarecer que tal possibilidade decorre do poder de autotutela dos atos administrativos.

A autotutela é o poder que a Administração Pública goza para anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa.

O Supremo Tribunal Federal há muito tempo consolidou sua jurisprudência no sentido de que a Administração

Pública tem o poder de rever os seus próprios atos quando os mesmos se revestem de nulidades ou quando se tornam inconvenientes e desinteressantes para o interesse público. Nesse sentido, é a súmula 473 STF:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Dessa possibilidade, decorre a previsão legal que autoriza a Administração a revogar ou anular o certame:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.

Na hipótese em apreço, pretende-se a revogação da concorrência, nos termos da justificativa apresentada pela autoridade competente - Processo Administrativo n. 1.117/2024.

Trata-se de análise discricionária da autoridade responsável, que deve efetuar ponderação sobre o ato que melhor atende o interesse público. No entanto, embora discricionário, deve ser fundamentado e comprovado.

Sobre o tema, ensina Marçal Justen Filho:

“A revogação do ato administrativo funda-se em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior por reputá-lo incompatível com o interesse público. (...). Após praticar o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior”.(Comentários à Lei das Licitações e Contratos Administrativos, 9a ed., São Paulo, Dialética, 2002, p. 438.)

Destacamos que embora a Lei n. 14.133/21 traga previsão da possibilidade de revogação após encerrada a fase de julgamento, a secretaria interessada justificou o prejuízo de se dar prosseguimento ao processo, na medida em que já constatada a perda de interesse:

(...) embora o art. 71, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, preveja que a revogação de uma licitação por motivo de conveniência e oportunidade deva ocorrer após o encerramento das fases de julgamento, habilitação e exauridos os recursos administrativos, no caso em questão, aguardar a finalização dessas etapas apenas aumentaria os custos administrativos, atrasaria a contratação de projetos essenciais e imporia custos às empresas para a elaboração de recursos, o que geraria prejuízos ao interesse público e comprometeria o princípio da economicidade, sendo, portanto, medida ideal a revogação do certame antes da conclusão dessas fases;

Ademais, nos processos licitatórios de qualquer espécie, antes da homologação ou da adjudicação do objeto do certame, os concorrentes têm mera expectativa de direito à definição do resultado a cargo da Administração Pública. Assim, não é possível falar em direito adquirido. Vale destacar o seguinte julgado:

"ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO - REVOGAÇÃO - CONTRADITÓRIO. 1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público. 2.

Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado. 3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido. 4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. 5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado. 6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório. 7. Recurso ordinário não provido." (STJ - RMS 23.402/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 02/04/2008)

Inclusive, os tribunais superiores entendem pelo cabimento da revogação mesmo após a homologação do resultado, com fulcro na proteção ao interesse público:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. POSSIBILIDADE. OFENSA AO CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA. REVOGAÇÃO POR INTERESSE PÚBLICO. REVISÃO DO JULGADO COMBATIDO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Constata-se que não se configura a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. "O procedimento licitatório pode ser revogado após a homologação, antes da assinatura do contrato, em defesa do interesse público. O vencedor do processo licitatório não é titular de nenhum direito antes da assinatura do contrato. Tem mera expectativa de direito, não se podendo falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, previstos no § 3º do artigo 49 da Lei nº 8.666/93" (RMS 30.481/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 02/12/2009). 3. No mais, o Tribunal de origem, com base no contexto fático-probatório dos autos, concluiu que ficou configurado o interesse público na revogação do certame em comento, ao considerar a necessidade de se garantir tratamento isonômico às partes, facultando aos licitantes a apresentação de novas propostas. É inviável, portanto, analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido." (STJ - REsp: 1731246 SE 2018/0050068-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/06/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/11/2018).

Portanto, não entendemos que seja medida prudente realizar toda a fase de julgamento, habilitação e recursos para só então realizar a revogação, se já restou constatada a ausência de atendimento ao interesse público.

Tal conduta apenas geraria prejuízo à economicidade e aumentaria os custos administrativos.

Se possível a revogação mesmo após a homologação do certame, quando há uma expectativa de direito na formalização do contrato, não visualizamos óbice em revogar na presente fase.

Dito isso, a demonstração do fato superveniente capaz de justificar a revogação da concorrência é atribuição da autoridade competente, que exarou seus motivos e os fatores que levaram à decisão em despacho nos autos,

Consta, ainda, a abertura de prazo para direito ao contraditório e ampla defesa de eventuais interessados.

Diante do exposto, a revogação do processo licitatório pode ser efetivada com fundamento nas normas suso referidas.

É o parecer, salvo melhor juízo, à critério da autoridade competente.

Concórdia/SC, 9 de janeiro de 2025.

—
Rafaela Beltrame Cowacic
Procuradora Municipal



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 8FE1-4B4F-6EAE-4ECB

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RAFAELA BELTRAME COWACICZ (CPF 057.XXX.XXX-73) em 09/01/2025 13:47:49 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: AC OAB G3 << AC Certisign G7 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://concordia.1doc.com.br/verificacao/8FE1-4B4F-6EAE-4ECB>